



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.122 - PE (2014/0087567-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOSÉ FÉLIX OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES
RENATA HENNING VELOSO DE H CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 47 DA LEI 8.213/91 E CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIOECONÔMICOS DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Verifica-se que o art. 47 da Lei 8.213/91, que trata da hipótese de o aposentado por invalidez recuperar sua capacidade para o trabalho, bem como o tema da possibilidade de levar-se em consideração os aspectos sócioeconômicos do segurado, para fins de caracterização de sua incapacidade laborativa, não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, circunstância a impedir o seu exame, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

II. No caso, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, destacando que "não é para todo e qualquer trabalho que o autor/apelante está incapacitado, existem limitações a sua atividade profissional, mas nada que o impeça de exercer atividades de cunho mais administrativo, após uma reabilitação profissional, que foi deferida na sentença. Desse modo, entendo não haver justificativa para concessão da aposentadoria por invalidez".

III. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência da incapacidade laborativa total e permanente do ora agravante, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.122 - PE (2014/0087567-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por JOSÉ FÉLIX OLIVEIRA DA SILVA, contra decisão de minha lavra (fls. 765/767e), que conheceu do Agravo, para negar-lhe provimento.

Alega o agravante que "não houve valoração das provas produzidas por ambas as partes a indicar o avançado estágio incapacitante sofrido pela doença profissional acometida, sendo imperioso tal ajuste por essa Corte de justiça. Não se trata, frise-se, de mero reexame, mas sim de valorar os diversos documentos produzidos nos autos (...) com diversos outros aspectos socioeconômicos que dos autos emanam" (fl. 777e).

Aduz que já "foi reabilitado pelo INSS mais de uma vez, sem sucesso, não conseguindo se manter nas mesmas funções anteriormente exercidas e nem em diversa, o que leva ao enquadramento legal da previsão do art. 42 da Lei 8.213/91 da insuscetibilidade da reabilitação, indicando-se a incapacidade laboral definitiva do recorrente, associados ao diversos laudos médicos nesse sentido, além do avançado período de afastamento e ponderação dos aspectos sócio-econômicos" (fls. 777/778e).

Destaca que "cumpre observar que a própria disposição legal mitiga a regra da incapacidade total e permanente para o trabalho, na medida em que permite a revogação da aposentadoria por invalidez no caso de retomada da capacidade laboral, consoante dispõe o art. 47" da Lei 8.213/91 (fl. 779e).

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Regimental, ou, caso contrário, sua submissão ao Órgão colegiado competente (fls. 772/781e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.122 - PE (2014/0087567-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, verifica-se que o art. 47 da Lei 8.213/91, que trata da hipótese de o aposentado por invalidez recuperar sua capacidade para o trabalho, bem como o tema da possibilidade de levar-se em consideração os aspectos sócioeconômicos do segurado, para fins de caracterização de sua incapacidade laborativa, não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, circunstância a impedir o seu exame, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

Quanto ao mais, trata-se de demanda na qual o autor pleiteia a concessão de auxílio-acidente, auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez.

Apenas os pedidos de auxílio-acidente, a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário, auxílio-doença acidentário e reabilitação profissional foram julgados procedentes, em Primeira Instância.

O Tribunal **a quo** manteve a sentença, destacando que a prova técnica constatou que "o autor/apelante é portador de espondilose cervical e lombar, discopatia cervical e lombar com limitações para exercer atividade profissional que exija esforço físico, movimentos bruscos da coluna vertebral e direção profissional".

Com essas considerações, aquele Colegiado concluiu que "não é para todo e qualquer trabalho que o autor/apelante está incapacitado, existem limitações a sua atividade profissional, mas nada que o impeça de exercer atividades de cunho mais administrativo, após uma reabilitação profissional, que foi deferida na sentença. Desse modo, entendo não haver justificativa para concessão da aposentadoria por invalidez" (fl. 389e).

Diante desse quadro, efetivamente, os argumentos do recorrente somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, incidindo, nesse aspecto, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impossível mudar o entendimento aplicado pelo acórdão recorrido, que afastou a alegação de existência de nulidade por ausência de intimação para se manifestar sobre o laudo pericial, uma vez que, para concluir pela inexistência de intimação, demandaria revisão de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pelo não cumprimento dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, razão pela qual não faz jus aos benefícios da lei acidentária.

3. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de reconhecer como preenchidos os requisitos da aposentadoria por invalidez, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 582.634/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADOÇÃO DE LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, deve ser concedida quando verificada a incapacidade do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta o sustento.

2. A adoção de laudo apresentado por assistente técnico ao invés do laudo oficial encontra-se em consonância com o princípio do livre convencimento motivado que deve nortear as decisões do juízo.

3. Os requisitos autorizadores da concessão do benefício previdenciário foram verificados por meio do contexto fático-probatório dos autos cujo reexame é vedado na via especial.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. No tocante aos aspectos sociais observados no momento da concessão do benefício previdenciário, tal pretensão não foi deduzida nas razões do recurso especial configurando inovação recursal, o que é inadmissível ante à preclusão consumativa.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 103.425/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013).

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata-se de Agravo, interposto por JOSÉ FELIX OLIVEIRA DA SILVA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que inadmitiu seu Recurso Especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 211, ambas do STJ.

No Recurso Especial, a segurador aduz violação aos arts. 42 e 47 da Lei 8.213/91.

Sustenta que "são vários os laudos que atestam que o recorrente está definitivamente [incapacitado] para realizar qualquer atividade laboral. Mesmo porque, qualquer esforço, mesmo involuntário, por menor que seja, acarreta a exacerbação e a piora dos sintomas, impondo a ele, pelo resto de sua vida a necessidade de restringir os movimentos e de limitar as suas atividades. Nem os tratamentos cirúrgicos a que se submeteu surtiram efeito" (fl. 429e).

Aduz que "não houve valoração das provas produzidas por ambas as partes a indicar o avançado estágio incapacitante sofrido pela doença profissional acometida, sendo imperioso tal ajuste por esta Corte de Justiça. Não se trata, frise-se, de mero reexame, mas sim de valorar os diversos documentos produzidos nos autos que indicam o acidente de trabalho sofrido e o avançado estágio incapacitante, o qual, valorado com diversos outros aspectos sócioeconômicos que dos autos emanam, deve conduzir o recorrente à aposentação" (fl. 429e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 466e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

A controvérsia dos autos diz respeito à existência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, verifica-se que o art. 47 da Lei 8.213/91, que trata da hipótese de o aposentado por invalidez recuperar sua capacidade para o trabalho, bem como o tema da possibilidade de levar-se em consideração os aspectos sócioeconômicos do segurador, para fins de caracterização de sua incapacidade laborativa, não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, apesar de opostos Embargos de Declaração, circunstância a impedir o seu exame, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

Confira-se, no que interessa, o acórdão do Tribunal a quo:

"O laudo pericial elaborado pelo perito designado pelo juízo de Primeiro Grau (fls. 193/194) concluiu que:

'O exame clínico atual não demonstrou limitações da função motora dos membros ou apresentou sinais objetivos que denote síndrome algica de origem na coluna vertebral. Os exames anexados demonstram doença degenerativa. O trabalho atuou como fato coadjuvante desencadeando o quadro inicialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agudo. Foi afastado para tratamento específico. As cirurgias realizadas têm a finalidade de promover a fusão dos blocos vertebrais com a finalidade anti-álgica, com resultados satisfatórios, promovendo retorno a função laboral. Do ponto de vista pericial, a incapacidade foi de natureza temporária'.

Alega o autor/apelante que o laudo é imprestável como prova porque valorizou doenças degenerativas e desvalorizou as doenças profissionais e que o perito não avaliou o local de trabalho e nem as lesões decorrentes de esforço repetitivo.

Sobre o assunto entendo que o laudo foi devidamente elaborado por perito experiente e designado pelo juízo, não sendo possível considerar uma prova imprestável apenas por ter discordado dos laudos de outros médicos. (...)

(...)

No tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, vejo pelos laudos médicos acostados que o autor/apelante é portador de espondilose cervical e lombar, discopatia cervical e lombar com limitações para exercer atividade profissional que exija esforço físico, movimentos bruscos da coluna vertebral e direção profissional.

Daí se conclui que não é para todo e qualquer trabalho que o autor/apelante está incapacitado, existem limitações a sua atividade profissional, mas nada que o impeça de exercer atividades de cunho mais administrativo, após uma reabilitação profissional que foi deferida na sentença. Desse modo, entendo não haver justificativa para concessão da aposentadoria por invalidez.

No tocante à apelação do INSS pugnando pela reforma da decisão por não ter o laudo pericial atestado a incapacidade do autor, tenho que não é cabível.

Assim, não vislumbro justificativa para modificar a sentença e entender que o autor apresenta capacidade laborativa porque ele tem limitações físicas decorrentes das patologias descritas acima, tendo se submetido a duas cirurgias para tentar corrigir o problema, ao que parece, sem sucesso, o que comprova a gravidade da situação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, entendo que é caso de reabilitação do trabalhador para que ele possa voltar ao trabalho, desde que exercendo funções que não piorem o seu quadro clínico" (fls. 388/390e).

Ao que se vê do trecho acima transcrito, a Corte de origem não concedeu a aposentadoria por invalidez, convicta da inexistência da incapacidade laborativa total e permanente.

Diante desse quadro, os argumentos do recorrente somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, incidindo, nesse aspecto, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte, **in verbis**:

"A Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento" (fls. 765/767e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0087567-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 503.122 / PE**

Números Origem: 00120080192751 01751197 120080192751 1751197 192750620088170001 274254900

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FÉLIX OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES
RENATA HENNING VELOSO DE H CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ FÉLIX OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES
RENATA HENNING VELOSO DE H CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.